

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

### PROJETO DE LEI Nº 2380, DE

**2022**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas públicas e privadas de educação básica contarem com serviço de vigilância patrimonial.

**Autor:** Deputado IGOR KANNÁRIO

**Relator:** Deputado D E L E G A D O  
PAULO BILYNSKYJ

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas públicas e privadas de educação básica contarem com serviço de vigilância patrimonial”.

O artigo 1º preceitua que as escolas públicas e privadas de educação básica deverão contar com serviços de vigilância patrimonial para atender às questões de segurança do estabelecimento escolar.

O artigo 2º, por sua vez, estabelece que os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

A proposição tem tramitação conclusiva pelas comissões em regime ordinário.

É o relatório.



\* C D 2 3 1 0 1 9 6 6 1 7 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumprimentamos o digno Autor deste Projeto de Lei por sua preocupação com a segurança dos cidadãos brasileiros,



\* C D 2 3 1 0 1 9 6 6 6 1 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231019661700>

principalmente crianças, adolescentes e professores que convivem em ambiente escolar, uma vez que é crescente o número de episódios violentos em escolas públicas e privadas no Brasil.

Recentemente, é possível citar a triste tragédia ocorrida em Blumenau-SC, em que um homem invadiu um Centro Educacional Infantil (CEI) e matou crianças entre 4 a 7 anos de idade com uma machadinha. Ainda no ano de 2023, situação parecida teve destaque nos noticiários: em São Paulo-SP, um adolescente de 13 anos esfaqueou 4 professores e 2 alunos em uma escola estadual.

Ao observarmos os casos envolvendo ataques às escolas no Brasil, é possível perceber facilmente que há um crescimento escalonado desses atentados, ou seja, os ataques têm se tornado cada vez mais comuns e frequentes.

Diante desse cenário, verifica-se que a realidade está em descompasso com os direitos e garantias fundamentais previstos pelo legislador constituinte, pela legislação protetora dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como pelas Convenções Internacionais acerca do tema.

Entretanto, antes de expor os diplomas legislativos relacionados à proteção das crianças e dos adolescentes, faz-se fundamental destacar que a prevenção da violência nas escolas é uma responsabilidade compartilhada por diversos setores da sociedade, exigindo uma abordagem multifacetada de vários segmentos para que se torne efetiva. A colaboração entre governos, escolas, famílias e comunidades é essencial para a promoção de um ambiente seguro e acolhedor aos nossos jovens.

Pois bem. A Carta Magna de 1988 prevê que a segurança é essencial para o efetivo exercício da cidadania dos cidadãos, sendo um direito fundamental dos brasileiros, assim como a educação. Em razão disso, é de suma importância que as creches, os centros educacionais e as escolas sejam lugares totalmente seguros para todos aqueles que ali se encontram, uma vez que esses ambientes educacionais são condição necessária para a



\* CD231019661700 \*

formação intelectual e moral dos brasileiros, contribuindo de forma significativa para esses possam bem exercer sua cidadania:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-*



\* C D 2 3 1 0 1 9 6 6 6 1 7 0 0 \*



*se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

(...)

*II - a cidadania;*

(...)

No mesmo sentido, o art. 227 da Constituição Federal dispõe que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à educação, colocando-os a salvo de qualquer forma de violência ou crueldade:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Ainda, a Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa tutelar os direitos infanto-juvenis, dispõe dentro do título destinado a tratar dos direitos fundamentais, que é dever do poder público garantir a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas direcionadas à proteção das crianças e dos adolescentes:

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*



\* CD231019661700 \*

- a) *primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) *precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) *preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) *destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

Justamente pelo fato de a criança e o adolescente serem pessoas em desenvolvimento, a aplicação dos conteúdos legais deve ser diferente da legislação ordinária prevista para os adultos. Essa diferença se dá em razão de a infância e a adolescência serem os períodos de maiores transformações do ser humano<sup>1</sup>. Vale destacar os artigos 5º, 6º e 7º do ECA:

*Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

*Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.*

*Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.*



<sup>1</sup> BARROS, Guilherme Freire. Direito da Criança e do Adolescente. Coleção Sinopses para concursos. 11ª Edição. São Paulo, Editora JusPodivm, 2022  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyi  
Para verificar a assinatura, acesse <https://mocteg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CB2310196617001700>



\* C D 2 3 1 0 1 9 6 6 1 7 0 0 \*

No plano internacional, a especial proteção dos direitos humanos das crianças e adolescentes é uma preocupação de diversos países e, também, da comunidade internacional. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 (Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990), estabelece o seguinte:

*Artigo 3 - 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.*

*Artigo 6 - 1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inherente à vida.*

**2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.**

Ora, como pode haver um arcabouço normativo tão protetivo, tão robusto e, ao mesmo tempo, continuarmos vivenciando cenas de violência em escolas públicas e privadas como as citadas anteriormente?

Os planos de segurança pública têm falhado na garantia da segurança dos alunos, professores, diretores, coordenadores e todos os demais servidores que atuam diariamente no âmbito escolar. Nesse sentido, apesar de concordarmos com o mérito do presente projeto de lei, entendemos que a vigilância patrimonial isoladamente considerada, como a tão somente instalação de câmeras de segurança, por vezes, pode ser insuficiente para a proteção dos estudantes.

Faz-se oportuna, portanto, a atualização dos procedimentos de segurança nas escolas com a finalidade de haver



o estabelecimento de medidas preventivas e repressivas aos atos violentos.

Conforme ora mencionado, o artigo 6.2 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança preconiza que os Estados parte assegurem ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança. Assim, verifica-se que a existência de vigilância patrimonial, por si só, é incapaz de impedir atentados em escolas, não assegurando ao máximo a sobrevivência das crianças e, consequentemente, sendo medida que, isoladamente, mostra-se em descompasso com a Convenção.

Pelas razões ora aclaradas, propomos na forma do Substitutivo a este projeto de lei, a criação de um marco legal da segurança nas escolas, com a instituição do “Programa Escola Segura”, uma vez que não se faz a prevenção e a repressão da violência no ambiente escolar com uma ou outra medida isolada, e sim com um conjunto de medidas.

Portanto, o “Programa Escola Segura” constitui um pacote de políticas públicas que envolvem a implementação de diversas medidas de segurança destinadas a prevenir e combater ataques violentos nas escolas.

Entre as medidas elencadas pelo programa, podemos destacar a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância em locais estratégicos, o controle de acesso de pessoas em escolas, a promoção de programas educacionais para alunos e servidores escolares, a presença de segurança armada no ambiente, de modo a fazer cessar eventual ataque violento, entre outras.

Pelo exposto, visando efetivar concretamente os direitos das crianças e dos adolescentes previstos na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 8.069/1990 e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, devidamente ratificada pelo Estado Brasileiro, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2380, de 2022, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.



\* c d 2 3 1 0 1 9 6 6 1 7 0 0 \*

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator



\* C D 2 3 1 0 1 9 6 6 6 1 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231019661700>

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2380, DE 2022

Estabelece o Programa “Escola Segura”, que visa promover políticas públicas destinadas à prevenção e ao controle de ataques e atentados violentos nas escolas da rede pública da educação básica de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei estabelece o Programa “Escola Segura” como instrumento básico de políticas públicas destinadas à prevenção e ao controle de ataques e atentados violentos nas escolas da rede pública da educação básica de ensino.

Art. 2º São objetivos básicos do Programa Escola Segura:

I – a capacitação profissional e pessoal de professores, funcionários, coordenadores, pais e responsáveis para a identificação redução dos estímulos à violência infanto-juvenil individual ou em grupo, bem como a intervenção precoce, logo nos primeiros relatos de comportamento violento, a fim de orientar os pais e responsáveis, e encaminhá-los aos serviços de atendimento competentes;

II – a promoção de treinamentos e palestras especialmente direcionamentos aos professores, funcionários, pais e alunos, para instruí-los na identificação e resposta a ataques e atendados em escolas;

III- o incentivo à participação de pais e responsáveis nas questões de segurança escolar, por meio de programas de conscientização e envolvimento da comunidade;

IV – o desenvolvimento da articulação a nível local, dos órgãos de segurança pública, saúde mental e educação, a fim de viabilizar o pronto e prioritário acionamento e resposta no caso



\* CD231019661700\*

de potenciais ou iminentes ataques e atentados em estabelecimentos de ensino;

Apresentação: 22/08/2023 16:56:00.213 - CE  
PRL 2 CE => PL2380/2022

PRL n.2



\* C D 2 3 1 0 1 9 6 6 1 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231019661700>

V-a instalação de câmeras de vigilância em áreas estratégicas das escolas, como corredores, pátios e entradas, a fim de monitorar e detectar atividades suspeitas;

VI-a implementação de sistemas de controle de acesso, como catracas ou cartões de identificação, para restringir a entrada de pessoas não autorizadas nas dependências escolares;

VII- a contratação obrigatoria de serviços de vigilância patrimonial e de segurança armada para atuar nas questões de segurança do estabelecimento escolar.

§1º Os treinamentos e palestras tratados nesta lei contemplarão a participação dos agentes responsáveis pela saúde mental e segurança pública da localidade em que está situado o estabelecimento de ensino.

§2º Aos professores, funcionários, pais, alunos e vítimas de atentados, fica garantido o direito de atendimento psicológico individual, sem prejuízo de acompanhamento psicológico em grupo a ser desenvolvido para restabelecimento da normalidade no estabelecimento de ensino eventualmente afetado por atentado violento.

§3º O serviço de que trata o inciso VII, deverá ser especializado na prestação de vigilância e segurança patrimonial, ostensiva e armada.

§4º As escolas devem emitir relatório mensal acerca das atividades prestadas pelos servidores contratados para o exercício da vigilância patrimonial segurança armada, a ser encaminhado para suas respectivas secretarias ou órgãos superiores.

§5º O serviço de segurança armada nas escolas da rede pública de educação básica de ensino deve ocorrer durante todo o período letivo.

Art. 3º Fica estabelecido que as respectivas Secretarias de Educação devem promover parceria com as respectivas Secretarias de Segurança Pública, seja em âmbito municipal, por meio das Guardas Municipais, em âmbito estadual,



\* CD231019661700 \*

por meio da Polícia Militar ou, no âmbito da União, por meio da Polícia Federal.

§1º Fica possibilitada a interlocução das parcerias entre as respectivas Secretarias de Segurança, caso necessário, assim como, a contratação de empresas especializadas terceirizadas.

§2º Em casos onde o município não tenha Secretaria de Segurança ou guarda municipal, de acordo com o art. 8, da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, os “municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator



\* C D 2 3 1 0 1 9 6 6 6 1 7 0 0 \*

